



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO : ARGOMAX COMÉRCIO E TRANSPORTE
EIRELI.(CERÂMICA VELHA VELHA EIRELI)

ENDEREÇO : RUA GRAJAU, 2092, CENTRO.
ESPIGÃO DO OESTE (RO)

PAT N° : 20192803600003 (aditamento do AI 20162903600043)

DATA DA AUTUAÇÃO : 25/09/2019

CAD/ICMS : 0000000042914-7

CNPJ/MF : 01.750.606.0001-07

DECISÃO N° : 2021.10.08.01.0129

1. Transportar mercadoria própria sem apresentar DAMDFE.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração materializada.
4. Ação fiscal procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu, por transporte próprio, saída de mercadoria (DANFE 653) desacompanhada do DAMDFE que é documento necessário para acompanhar a carga, possibilitando o controle dos documentos fiscais vinculados ao MDF-e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

pelas Unidades Federadas, assim, infringiu a legislação tributária.

A infração foi capitulada no art. 117, x c/c artigos 176, XXVII e XXVII; 227-AD, II; e 227-AS, II, a, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c cláusulas 3ª, I, 11ª e 17ª, I, do Ajuste SINIEF 21/2010. A penalidade foi art. 77, VIII, q, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário: multa = 50 UPF = R\$ 3.054,50.

O sujeito passivo foi notificado por AR, tendo apresentando defesa tempestiva às fls. 07 dos autos.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante nega que tenha cometido a infração, pois a obrigação de emissão do manifesto é da parte responsável pelo pagamento do frete, que não é o caso.

Solicita a anulação do auto de infração, para que a empresa possa continuar suas atividades gerando emprego e renda no município em que se encontra instalada.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Narra a inicial que o sujeito passivo transportador de mercadoria própria, deixou de apresentar o DAMDFE que é documento necessário para acompanhar o



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

transporte da mercadoria. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98

Art. 117. São obrigações, entre outras, do contribuinte do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais (Lei 688/96, art. 59):

X – Emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 176. O contribuinte emitirá, conforme as operações e prestações que realizar, os seguintes documentos fiscais, conforme modelos Anexos a este Regulamento (Convênio S/Nº SINIEF de 15/12/70 e Convênio SINIEF 06/89):

XXVII – Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, mod. 58; (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

XXVIII – Documento Auxiliar do MDF-e – DAMDFE. (AC pelo Dec. 16961, de 1º.08.12 – efeitos a partir de 1º.08.12)

Art. 227-AD. O MDF-e deverá ser emitido: (Ajuste SINIEF 21/10, cláusula terceira)

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas. (NR dada pelo Dec. 20347, de 08.12.15 – Efeitos a partir de 01.12.15 – Aj.SINIEF 09/07)

Art. 227-AS. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

contribuintes de acordo com o seguinte cronograma: (NR dada pelo Dec. 17539, de 05.02.13 – efeitos a partir de 01.12.12 – Aj. SINIEF 15/12)

II – na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata a Subseção I da Seção II deste capítulo, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas: (NR dada pelo Dec. 18173, de 06.09.13 – efeitos a partir de 26.06.13 – Aj. SINIEF 10/13)

- a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

De início deve ser mencionado que o auto de infração foi aditado para corrigir a penalidade. Que mesmo sendo notificado do aditamento o sujeito passivo não se manifestou, desse modo, este julgador aproveita a defesa apresentada originalmente.

O auto de infração ora questionado foi lavrado no Posto Fiscal de Vilhena ao ser constatado pela fiscalização que no transporte de carga própria o sujeito passivo emitente de NF-e não apresentou o DAMDFE que é a representação gráfica do MDF-e, documento obrigatório para acompanhar o transporte até o destino. O sujeito passivo, de forma breve, alega que não cometeu qualquer irregularidade, pois a obrigação de emissão do manifesto é da parte responsável pelo pagamento do frete, que não é o caso. No entanto o argumento não está de acordo com o que dispõe a legislação, especificamente o art. 227-AD, II, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98, vigente à época dos fatos.

Contra a argumentação da impugnante, pesa ainda o fato de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

constar que na nota fiscal que o transporte seria por conta do emitente da nota fiscal.

Diante disso, mantem-se o auto de infração, pois os argumentos trazidos pela defesa não foram suficientes para ilidir a infração, de modo que a obrigatoriedade de emissão do documento questionado era do transportador.

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$. 3.054,50 (Três mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 29 de outubro de 2021.

E. de S. M.
Julgador de 1ª Instância
Cadastro: *****348